

PARECER JURÍDICO Nº 724/2025
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 55/2023
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 1.003/2023-PMC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de promover aditivo de prazo de vigência no Contrato Administrativo nº 2023.04.03.03, celebrado com a Empresa DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 15.741.481/0001-63 para evitar descontinuidade do serviço.

Consta dos autos a justificativa apresentada pela autoridade competente para a prorrogação da vigência contratual, na qual se expõem as razões que culminaram na necessidade de extensão do prazo, destacando-se que o objeto executado pela contratada revela-se imprescindível à continuidade das atividades administrativas e operacionais das unidades municipais, notadamente da Secretaria Municipal de Saúde, que dele depende para assegurar o suporte ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD). Em razão disso, evidenciou-se a necessidade de prorrogar a vigência contratual a fim de garantir a regular continuidade da prestação dos serviços.

Registra-se, ainda, que foi devidamente expedido ofício à contratada para que se manifestasse sobre a intenção de prorrogação, bem como para apresentação da documentação de habilitação atualizada, tendo a empresa respondido de forma favorável e atendido às solicitações formuladas.

Foram, igualmente, juntados aos autos o relatório elaborado pela fiscalização do contrato, as certidões fiscais da contratada, a justificativa e autorização emitidas pelas autoridades competentes, o extrato de dotação orçamentária e a declaração de adequação orçamentária e financeira.

Ao final, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, acompanhados da minuta do termo aditivo.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos,

que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR ADITIVO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

O contrato administrativo em questão foi celebrado em 2023, estabelecendo sua vigência inicial até 06/02/2026. No que tange às prorrogações, e em razão de o vínculo e sua pretendida continuidade serem regidos pela Lei nº 8.666/93, conforme expresso no seu preâmbulo, a extensão do prazo deverá ser formalizada para vigorar imediatamente após o término da vigência atual, seguindo estritamente os preceitos desse diploma legal enquanto perdurar a sua execução contratual.

Essa regra está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte:

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.” e o parágrafo único do art. 191 complementa: “Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o **dia 29 de dezembro de 2023**, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, **poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação** (art. 193, II, da Lei 14.133/21), **prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato**, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Acórdão 1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação 14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de aditivo ao contrato com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

A regulamentação da duração do contrato administrativo dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Ressalta-se, ainda, os termos do §2º do mesmo dispositivo legal, a necessidade de justificativa para prorrogação do contrato, senão vejamos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo **deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

Desse modo, impõe-se nos casos de prorrogação de prazo, a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o termo. Dessa forma, dos

documentos que instruem o processo consta justificativa do setor competente dando conta da necessidade de prorrogação em razão da natureza contínua do serviço de agenciamento de viagens, além de despacho autorizador das autoridades competentes e extrato de dotação orçamentária.

Marçal Justen Filho ensina que a natureza contínua dos serviços contratados deve ser aferida, a partir da permanência da necessidade pública a ser satisfeita:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., atual. e ampl. --São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.pág. 1109)

Para Diógenes Gasparini, o serviço contínuo é o que não pode ser interrompido sem prejuízo da realização do interesse público (Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado, Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Ed. Fórum: janeiro de 2003, p. 1544 a 1652).

O art. 54 da Lei nº 8.666/93 também reza que os contratos administrativos são regidos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Nesse sentido, verifica-se também que o contrato administrativo nº 072/2021, possui expressa previsão de prorrogação em sua cláusula décima segunda, até o limite previsto em lei.

A vantajosidade restou demonstrada na medida em que a empresa contratada anuiu com a prorrogação contratual no mesmo valor anteriormente pactuado, sem atualizações ou acréscimos financeiros. Bem como, demonstrou-se que a prorrogação é uma melhor alternativa enquanto não se inicia a nova contratação, visto que a Administração Pública não pode ficar sem cobertura contratual de serviços de agenciamento de viagens, tendo em vista que acarretaria prejuízos à execução das atividades administrativas e operacionais das unidades municipais, em especial ao apoio ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD), conforme justificativa apresentada.

Então, se a vantajosidade da prorrogação está confirmada quando a prorrogação da vigência contratual comporta a atualização do valor contratado, não há o que se questionar quando a prorrogação contratual mantém o valor contratado, sem atualizações.

Verifica-se também que a atual prorrogação contratual está dentro do limite legal de sessenta meses, conforme indica o inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações. Observa-se, ainda, que consta extrato de dotação orçamentária para o seu pagamento (art. 14, da Lei 8.666/93) e que o relatório do fiscal do contrato informa o adequado cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

A minuta do 4º termo aditivo anexada nos autos, entende-se que esta preenche as formalidades necessárias para a segurança jurídica das partes, especialmente o interesse da Administração.

Por fim, importante destacar que é dever da contratada manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual (art. 55, XIII, Lei 8.666/93), o que engloba a possibilidade de prorrogação de prazo contratual.

3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade do aditivo na contratação e a necessidade de prorrogação de prazo, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a celebração do 4º termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses no **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2023.04.03.03**.

Por fim, no que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

Encaminhem-se os autos ao Controle Interno. É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 26 de novembro de 2025.

SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA

ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP

OAB/PA 26.397